



Especializada no comércio e na prestação de serviços em equipamentos, incluindo outsourcing de impressão monocromática e policromática, impressão de imagens médicas, bem como soluções em PACS Web para armazenamento, visualização e gerenciamento de imagens médicas.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG – ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 123.333/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

SUPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.134.537/0001-69, com sede na Rua Monte Castelo, nº 153, Bairro Vera Cruz, Cariacica/ES, CEP 29.146-757, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a recorrente inabilitada/desclassificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 009/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para implantação de parque gráfico, com fornecimento de equipamentos, assistência técnica e insumos.

Contudo, foi declarada inabilitada sob a alegação de que:

- a) teria apresentado documentação relativa ao item 9.6.4, alínea "b", em desacordo com o edital; e
- b) teria ofertado equipamento referente ao Item 2 que não atenderia às especificações mínimas exigidas.

Entretanto, a decisão merece reforma, uma vez que não reflete a realidade documental apresentada pela empresa nem observa os princípios que regem as contratações públicas.



II – DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A alínea "b" do item 9.6.4 do edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

A Recorrente apresentou os exercícios de 2023 e 2024, atendendo integralmente à exigência editalícia.

Além disso, os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital demonstram ampla capacidade financeira da empresa:

Exercício 2023:

- * Liquidez Geral: 4,94;
- * Liquidez Corrente: 4,94;
- * Solvência Geral: 5,99.

Exercício 2024:

- * Liquidez Geral: 6,94;
- * Liquidez Corrente: 7,69;
- * Solvência Geral: 9,12.

O edital exigia índices superiores a 1,00.

Portanto, além da apresentação dos dois exercícios sociais exigidos, a empresa demonstrou capacidade econômico-financeira muito superior ao mínimo estabelecido.

Caso tenha sido identificada alguma inconsistência formal na documentação apresentada, caberia à Administração promover **diligência** para esclarecimento ou complementação de informação já existente, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa.



III – DO ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO MODELO DO EQUIPAMENTO

A segunda motivação para a desclassificação refere-se ao Item 2 da proposta.

Conforme verificado, houve mero erro material de digitação no preenchimento do modelo do equipamento. Por equívoco involuntário, foi informado o modelo HP 4303DW, quando o equipamento efetivamente destinado ao atendimento do objeto é o modelo HP 4003DW.

Importante destacar que o próprio edital não exigia a indicação de marca e modelo na proposta inicial, razão pela qual a informação inserida possuía caráter meramente acessório.

O erro ocorrido não alterou:

- * o valor da proposta;
- * a composição de custos;
- * a competitividade do certame;
- * a capacidade técnica da empresa;
- * a execução contratual;
- * a isonomia entre os participantes.

Trata-se de típico erro material, passível de saneamento, cuja correção não modifica a essência da proposta apresentada.

A jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que falhas meramente formais, que não causem prejuízo à Administração nem aos demais licitantes, não devem resultar em desclassificação automática.

IV – DA COMPATIBILIDADE DO EQUIPAMENTO CORRETO COM O TERMO DE REFERÊNCIA

O equipamento efetivamente destinado ao atendimento do Item 2, HP LaserJet Pro 4003DW, atende e supera as especificações mínimas exigidas pelo edital.

Entre suas características técnicas destacam-se:

- * Velocidade de impressão de até 42 páginas por minuto;
- * Ciclo mensal de até 80.000 páginas;



- * Bandeja principal para 250 folhas;
- * Bandeja multifuncional para 100 folhas;
- * Processador de 1.200 MHz;
- * Interface de rede Ethernet;
- * Conectividade Wi-Fi.

Portanto, o equipamento efetivamente ofertado atende plenamente ao objeto licitado.

A divergência identificada decorreu exclusivamente de erro material na identificação do modelo, não havendo qualquer tentativa de ofertar equipamento incompatível ou inferior ao exigido.

V – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como a ampliação da competitividade e a mitigação do excesso de formalismo.

A exclusão da proposta da Recorrente por erro material sanável revela medida desproporcional, sobretudo quando:

- * não houve prejuízo ao certame;
- * não houve alteração de preço;
- * não houve obtenção de vantagem competitiva;
- * o equipamento correto atende integralmente ao edital;
- * a documentação econômico-financeira foi apresentada e demonstra plena capacidade da empresa.

A manutenção da decisão acabaria privilegiando o formalismo excessivo em detrimento do interesse público.



VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reforma da decisão que declarou a Recorrente inabilitada/desclassificada;
- c) o reconhecimento da regularidade da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa;
- d) o reconhecimento de que a divergência referente ao modelo do equipamento configura mero erro material sanável;
- e) a realização de diligência para confirmação do equipamento efetivamente ofertado, caso a Administração entenda necessário;
- f) o retorno da SUPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ao certame, com prosseguimento regular de sua participação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cariacica/ES, 29 de maio de 2026.

SUPLYMAX SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA

CNPJ nº 40.134.537/0001-69

Agrahilson Alexandre Gouveia

Representante Legal

**AGRAHILSON
ALEXANDRE
GOUVEIA:018
91567918**

Assinado de forma digital por
AGRAHILSON ALEXANDRE
GOUVEIA:01891567918
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=54969437000167,
ou=videoconferencia, cn=AGRAHILSON
ALEXANDRE GOUVEIA:01891567918
Dados: 2026.05.29 10:55:49 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2026.001.21563

**SUPLYMAX
COMERCIO E
SERVICOS DE
EQUIPAMENTOS
LTDA:4013453700016
9**

Assinado de forma digital por SUPLYMAX
COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS
LTDA:40134537000169
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=ES, l=CARIACICA,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,
ou=54969437000167, ou=videoconferencia,
cn=SUPLYMAX COMERCIO E SERVICOS DE
EQUIPAMENTOS LTDA:40134537000169
Dados: 2026.05.29 10:56:13 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2026.001.21563

Suplymax Comercio e Serviços de Equipamentos LTDA E-mail: contato@suplymax.inf.br
CNPJ .40.134.537.0001-69 INSC. ESTADUAL 83877517 Tel. 55 (27) 2141-8968 (27) 99981-1094
Rua Monte Castelo 153 CEP 29 146 757 Bairro: Vera Cruz - Cariacica -ES